

Sinopse Legislativa



Silvio Carvalho

Sócio da Consultoria
Tributária e Societária
PwC Brasil

O objetivo desta seção é reunir as principais alterações ocorridas durante o ano de 2020, relativas à área tributária e a outras áreas de interesse para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Esta coletânea, que não compreende toda a legislação publicada no período, foi elaborada com o intuito de ser utilizada apenas como referência e não representa um serviço de consultoria ou de opinião da PwC. A sua aplicação em situações concretas deve ser feita com o apoio de assessores legais, após a análise do inteiro teor dos referidos atos.

A seguir, foram destacados e tratados apenas alguns aspectos dos atos publicados. As matérias encontram-se resumidas e apresentadas segundo a hierarquia dos atos legais e, sempre que possível, em sua ordem cronológica.

Tributos e Contribuições Federais

Contribuições aos serviços sociais autônomos “Sistema S” – MP nº 932/2020 – Vetado dispositivo que reduzia as alíquotas – Lei Federal nº 14.025/2020

Em 15 de julho de 2020, foi publicada a Lei Federal nº 14.025, resultado do Projeto de Lei de Conversão da MP nº 932/2020, a qual apresenta veto presidencial referente à redução pela metade das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos, conforme previsto no texto original da mencionada medida provisória.

Dessa forma, a partir de julho de 2020, as referidas contribuições passam a ser devidas pelas suas alíquotas integrais.

Drawback – Suspensão de pagamentos de tributos – Conversão da MP nº 960/2020 – Lei Federal nº 14.060/2020

A Lei Federal nº 14.060, conversão da Medida Provisória nº 960/2020, foi publicada em 24 de setembro de 2020 para prorrogar, em caráter excepcional, os prazos de isenção e de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de *drawback*, especificados nessa lei, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, por mais um ano, contado da data do respectivo termo.

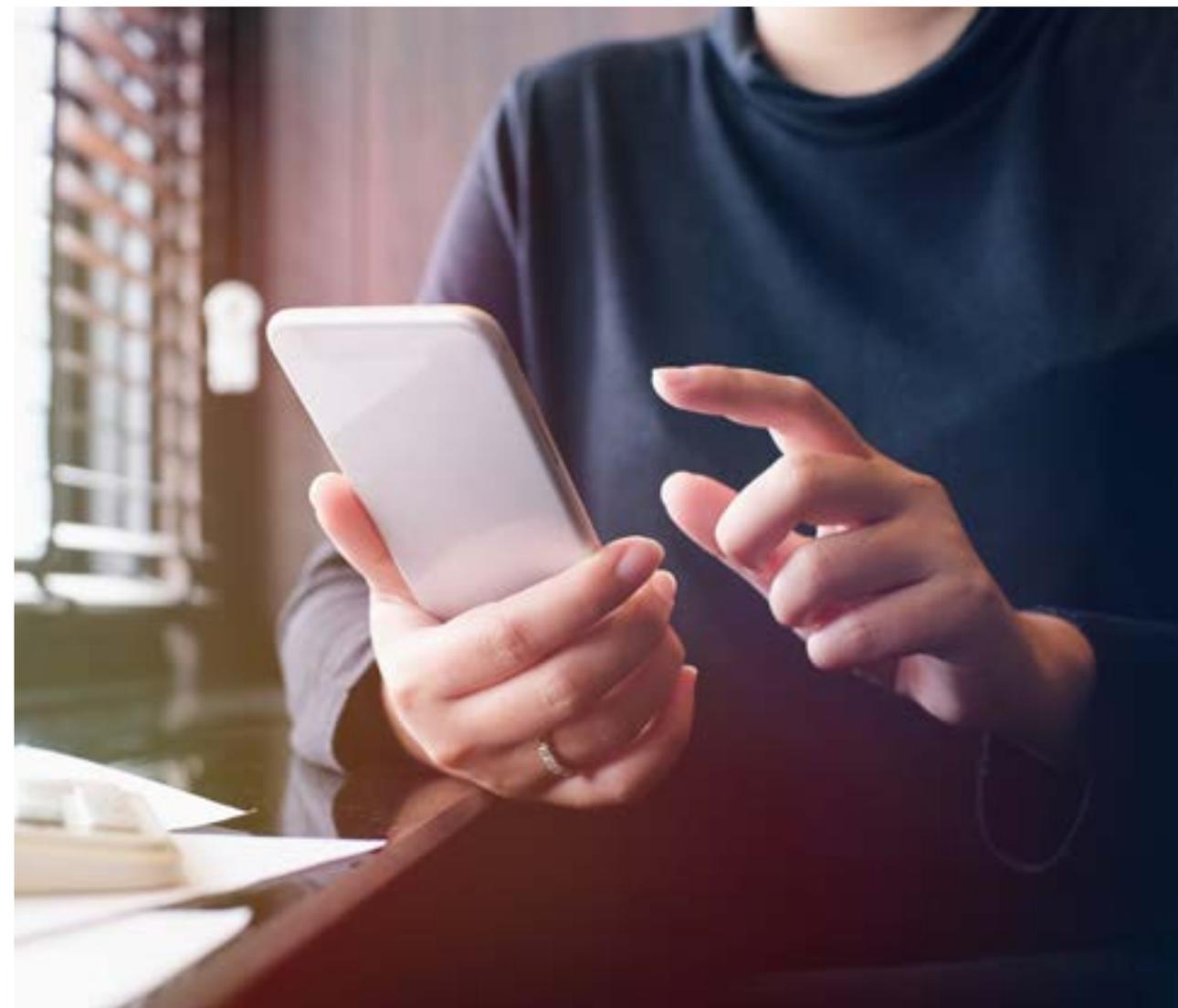
IOF/Créditos - Redução a zero de alíquotas - Decretos Federais nº 10.551 e nº 10.572/2020

Publicados na edição Extra do DOU de 25 de novembro de 2020 e de 11 de dezembro de 2020, os Decretos Federais nº 10.551 e 10.572, alterando o Decreto Federal nº 6.306/2007, vieram dispor que ficam reduzidas a zero as alíquotas do IOF incidentes sobre as operações de crédito especificadas que forem contratadas entre 3.04.2020 e 26.11.2020 e entre 15.12.2020 e 31.12.2020.

CSLL – Bancos de qualquer espécie e agências de fomento – Alterações INs RFB nº 1.925 e nº 1.942/2020

Em 20 de fevereiro de 2020, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.925, que dispõe ser de 15% a alíquota da CSLL aplicável para cooperativas de crédito, exceto no período compreendido entre 1º.10.2015 e 31.12.2018 (no qual vigorou a alíquota de 17%), e de 20% para bancos de qualquer espécie e agência de fomento, exceto no período compreendido entre 1º.01.2019 e 29.02.2020 (no qual vigorou a alíquota de 15%).

A Instrução Normativa RFB nº 1.942 foi publicada em 28 de abril de 2020 e altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, a qual dispõe sobre a determinação e o pagamento do IRPJ e da CSLL, determinando que, no ano-calendário de 2020, as pessoas jurídicas que levantarem balanços ou balancetes a partir de 1º.03.2020 deverão observar os procedimentos e as demais determinações previstas no mencionado ato administrativo, para fins do cômputo da CSLL devida com base no resultado ajustado do período em curso.



Transação Tributária

Transação Tributária – Conversão da MP nº 899/2019 – Lei Federal nº 13.988/2020

Em 14 de abril de 2020, foi publicada a Lei Federal nº 13.988 (conversão da MP nº 899/2019) que estabelece requisitos para que a União, as suas autarquias e fundações, bem como os devedores ou as partes adversas, realizem transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), na forma que, resumidamente, segue:

- **O disposto na mencionada lei aplica-se:**
 - a. aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da RFB do Ministério da Economia;
 - b. à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à PGFN; e
 - c. no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal (PGF), e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União (PGU) nos termos que menciona.
- **As modalidades de transação são as realizadas:**
 - i. por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União (DAU), de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da PGU;
 - ii. por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e
 - iii. por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

A transação por adesão implica a aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital. Por outro lado, a proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos nela dispostos.
- **É vedada a transação que:**
 - i. reduza multas de natureza penal;
 - ii. conceda descontos a créditos relativos ao:
 - a. Simples Nacional, enquanto não editada lei complementar autorizativa;
 - b. FGTS, enquanto não autorizado pelo seu conselho curador;
 - iii. envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica.

- **Transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica**

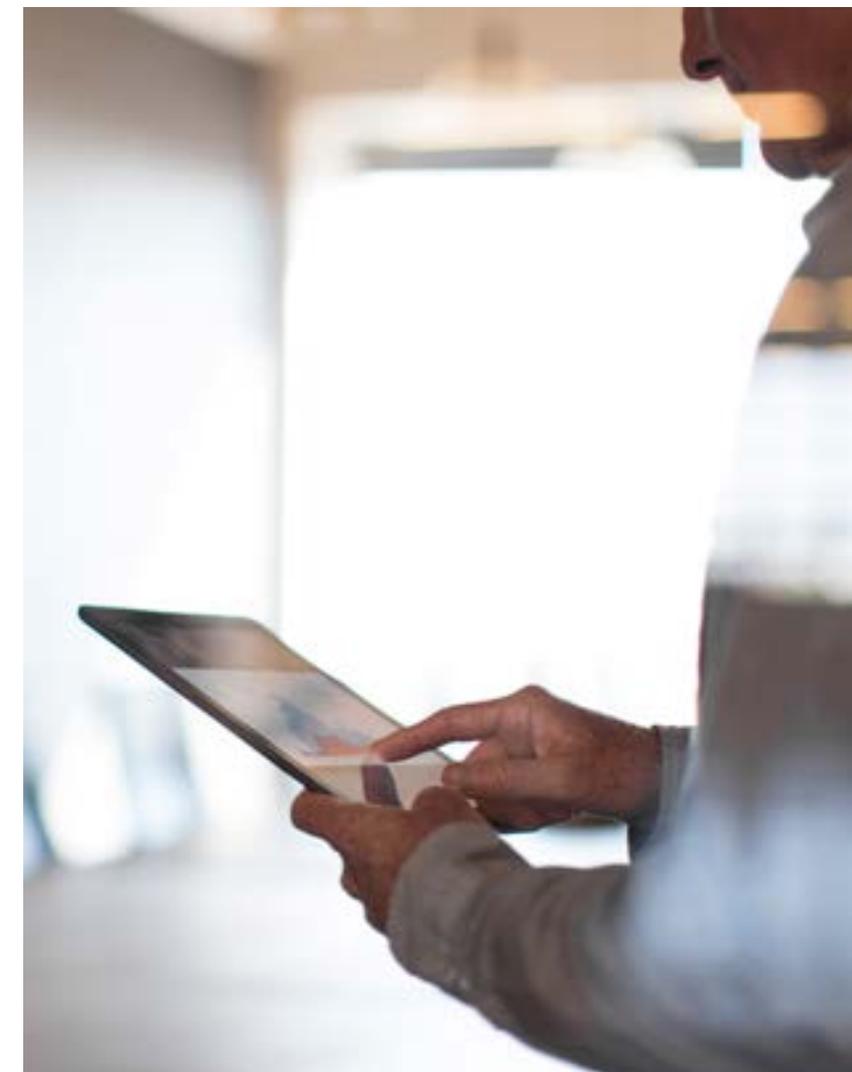
O ministro da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutive de litígios aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da PGFN e da Secretaria Especial da RFB do Ministério da Economia.

A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na Internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas na lei em comento e no edital.

- **Regulamentação dos procedimentos**

- **Portarias PGFN nº 9.924/2020, nº 9.917/2020 e nº 14.402/2020:** disciplinam os procedimentos, as condições e os requisitos necessários à realização da transação extraordinária na cobrança da DAU, cuja inscrição e administração incumbam à PGFN.
- **Portaria ME nº 247/2020:** disciplina os critérios e os procedimentos para a elaboração de proposta e de celebração de transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica e no de pequeno valor.
- **Portaria AGU nº 249/2020, Portaria PGF nº 333/2020 e Portaria PGU nº 14/2020:** regulamentam a transação por proposta individual dos créditos administrados pela PGF e dos créditos cuja cobrança compete à PGU.



Soluções de Consulta RFB de 2020

Solução de Consulta Cosit nº 2, de 10 de janeiro de 2020

Não cumulatividade. Insumos. Equipamentos de proteção individual. Fornecimento de mão de obra. Assistência médica.

Os dispêndios com equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas suas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços permitem a apuração de créditos do PIS/Cofins na modalidade insumo, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

Os dispêndios com contratação regular de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra que atue diretamente nas atividades de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços protagonizadas pela pessoa jurídica contratante permitem a apuração de créditos do PIS/Cofins na modalidade insumo, de acordo com o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

Os valores de mão de obra pagos a pessoa física não permitem a apuração de créditos do PIS/Cofins, conforme o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

Não permitem a apuração de crédito do PIS/Cofins na modalidade insumo os dispêndios com assistência médica oferecida pela pessoa jurídica aos trabalhadores empregados em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, a menos que a referida assistência médica seja especificamente exigida pela legislação.

Solução de Consulta Cosit nº 11, de 4 de março de 2020

Lucro real. Subvenção para investimento. Benefícios vinculados ao ICMS.

As subvenções para investimento podem, observadas as condições impostas por lei, deixar de ser computadas na determinação do lucro real e da CSLL. A partir do advento da Lei Complementar nº 160, de 2017, consideram-se como subvenções para investimento os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos por estados e Distrito Federal.

Raquel Ramos

Gerente da Consultoria
Tributária e Societária
PwC Brasil



Solução de Consulta Cosit nº 13, de 17 de março de 2020

Aquisição de participação societária. Ágio por rentabilidade futura. Incorporação, fusão ou cisão. Exclusão do lucro real.

A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Conceito de partes dependentes. Art. 25 da lei nº 12.973, de 2014 - inciso II.

Consideram-se partes dependentes, com base no inciso II do art. 25 da Lei nº 12.973, de 2014 (“relação de controle entre o adquirente e o alienante”), quando existir relação de controle societário entre o adquirente e o alienante da participação societária, de forma direta ou indireta, nos termos do § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976.

(DOU 25.03.2020)

Solução de Consulta nº 12, de 17 de março de 2020

Contrato de concessão de serviço público. Atualização do ativo financeiro. Ajuste a valor presente.

A atualização do ativo financeiro está contida na receita bruta. A alíquota aplicável sobre a receita bruta no regime de apuração não cumulativa é de 7,6% para a Cofins e de 1,65% para o PIS. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo do PIS/Cofins, à medida do efetivo recebimento.

Solução de Consulta nº 34, de 30 de março de 2020

Bônus de adimplência fiscal.

A parcela do bônus de adimplência fiscal somente pode ser gerada em relação ao período de apuração da correspondente base de cálculo da CSLL. A parcela que não puder ser aproveitada em determinado período poderá sê-lo em períodos posteriores, vedado o ressarcimento ou a compensação distinta da referida na lei.

Solução de Consulta nº 39, de 31 de março de 2020

Aquisição de participação societária. Ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). Existência. Incorporação. Exclusão do *goodwill* no Lalur. Possibilidade. Necessidade de observância das normas contábeis e da legislação societária.

Desde que o *goodwill* seja existente e registrado em conformidade com as normas contábeis, a aquisição de participação societária decorrente de operação regular de aquisição patrimonial realizada em estrita observância à legislação societária, com substância econômica, real, com ausência de dolo, fraude ou simulação e que proporcione poder de influência significativa ou controle, terá o tratamento dispensado pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Nesse caso, havendo a incorporação da entidade que detinha a participação, esse *goodwill* se beneficia do disposto no art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, mesmo na hipótese de incorporação reversa, nos termos do art. 24 da Lei nº 12.973, de 2014.

Trabalhistas e Previdência Social

Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda – Conversão da MP nº 936/2020 – Lei Federal nº 14.020/2020 e Decretos Federais nº 10.422, nº 10.470 e nº 10.517/2020

Em 7 de junho de 2020, foi publicada a Lei Federal nº 14.020, em conversão à Medida Provisória nº 936/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispôs sobre medidas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19.

Entre outras disposições, além do que já constava na MP convertida, destacam-se de forma resumida:

- **Redução proporcional de jornada de trabalho e de salário**

Prazo da MP/Lei	1ª Prorrogação	2ª Prorrogação	3ª Prorrogação	Total
90 dias	30 dias	60 dias	60 dias	240 dias

- **Suspensão temporária do contrato de trabalho**

Prazo da MP/Lei	1ª Prorrogação	2ª Prorrogação	3ª Prorrogação	Total
60 dias	60 dias	60 dias	60 dias	240 dias

- **“Duplo benefício”**

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho, sendo que tal ajuda compensatória, entre outras disposições, podará ser considerada **despesa operacional dedutível** na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real (antes, a MP nº 936/2020 prescrevia a possibilidade do contribuinte excluir a ajuda compensatória mensal no cômputo daquelas bases de cálculo).

Previdência Social – Regulamento – Alterações – Decreto Federal nº 10.410/2020

Em 1º de julho de 2020, foi publicado o Decreto Federal nº 10.410, que alterou o Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

Em síntese, dentre outras diversas disposições que foram modificadas, destaca-se que passam a não integrar o salário de contribuição:

- i. ganhos eventuais expressamente desvinculados do salário por força da lei;
- ii. licença-prêmio indenizada;
- iii. outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei;
- iv. importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, e diárias para viagem;
- v. prêmios e abonos;
- vi. a parcela recebida a título de vale-transporte, ainda que paga em dinheiro, na forma da legislação própria;
- vii. a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário;

- viii. o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas;
- ix. o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação básica de empregados e de seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, observados os requisitos especificados;
- x. o valor correspondente ao vale-cultura.

O Anexo V ao Regulamento da Previdência Social, que trata da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco conforme a classificação nacional de atividades econômicas, passou a vigorar na forma do Anexo deste Decreto Federal.

Societário/Outros Assuntos

Legislação Societária – Alterações – Covid-19 – Conversão da MP nº 931/2020 – Lei Federal nº 14.030/2020

Em 29 de julho de 2020, foi publicada a Lei Federal nº 14.030, em conversão à Medida Provisória nº 931/2020, que alterou vários dispositivos da legislação societária, em decorrência da pandemia de Covid-19, no que, resumidamente, segue:

• Assembleia Geral Ordinária (AGO)

Realização de AGO no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social:

- i. a sociedade anônima cujo exercício social tenha sido encerrado em 31.12.2019 e 31.03.2020;
- ii. a sociedade limitada cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31.12.2019 e 31.03.2020;
- iii. a sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo.

Disposições contratuais que exijam a realização de assembleia em prazo inferior serão consideradas sem efeito no exercício social de 2020.

Os mandatos dos administradores/órgãos de administração, dos membros do conselho fiscal/fiscalização e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da AGO ou até que ocorra a reunião do conselho de administração, conforme o caso.

• Arquivamento de atos nas juntas comerciais

Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia de Covid-19, deverão ser observadas as seguintes disposições:

- i. o prazo de 30 (trinta) dias para arquivamento na junta comercial será contado da data em que a respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços, para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16.02.2020; e
- ii. a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º.03.2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

• Realização e formas de votação em reuniões ou assembleias

As associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas nos dispositivos da lei em comento deverão observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31.12.2020, bem como as determinações sanitárias das autoridades locais. Aplicam-se às pessoas jurídicas de direito privado mencionadas:

- iv. a extensão, em até 7 (sete) meses, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes, no que couber;
- v. a possibilidade, até 30.10.2020, de realização da assembleia geral por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

O sócio e o associado, nas sociedades limitadas e nas cooperativas, respectivamente, e o acionista, nas companhias abertas e fechadas, poderão participar e votar à distância em reunião ou assembleia.

Decisões do Poder Judiciário e do Carf

As informações sobre julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foram extraídas de resumos não oficiais e trechos de ementas mencionados em seus boletins informativos, bem como de ementas dos acórdãos disponíveis nos seus respectivos sítios na Internet. O conteúdo a seguir não representa uma interpretação da jurisprudência desses tribunais e sua aplicação pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos, publicados no *Diário da Justiça*. O mesmo se afirma em relação às decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) relacionadas ao lado.

1. Supremo Tribunal Federal (STF)

Recursos extraordinários com repercussão geral

Validade da aplicação das alíquotas conjuntas de 3,65% para o cálculo do crédito de PIS/Cofins sobre o estoque de abertura na transição da sistemática cumulativa para a não-cumulativa. RE 587108 - Tema 179

Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração. RE 576.967 - Tema 72

Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno. RE 946.648 - Tema 906

Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. RE 1.072.485 - Tema 98

2. Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Contribuição previdenciária patronal – Hora Repouso Alimentação (HRA) – Natureza remuneratória – Incidência

(...)

“A HRA possui nítida natureza remuneratória, submetendo-se à tributação pela contribuição previdenciária patronal, nos termos dos arts. 22, I, e 28 da Lei nº 8.212/1991.”

(...)

REsp 1.619.117-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por maioria, julgado em 27/11/2019, DJe 08/05/2020. Informativo STJ nº 671.

Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais

“O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).”

REsp nºs 1767945/PR, 1768060/RS e 1768415/SC – Recurso repetitivo – Tema 1003

Trava dos 30% na hipótese de extinção por incorporação

“Havendo norma expressa que limita a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado do exercício em que se der a compensação, sem nenhuma ressalva à possibilidade de compensação acima desse limite nos casos de extinção da empresa, não pode o Judiciário se substituir ao legislador e, fazendo uma interpretação extensiva da legislação tributária, ampliar a fruição de um benefício fiscal.”

REsp 1.805.925/SP

3. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) – Acórdãos da CSRF

Possibilidade de devolução de capital a valor contábil Acórdão nº 9101-004.709

Redução de capital. Entrega de bens e direitos do ativo aos acionistas. Valor contábil. Faculdade. Lei 9.249/1995, art. 22. Legalidade.

Os artigos 22 e 23 da Lei nº 9.249, de 1995, adotam o mesmo critério, tanto para integralização de capital social, quanto para devolução deste aos sócios ou acionistas, conferindo coerência ao sistema jurídico.

O artigo 22 prevê que os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado. É lícita, portanto, a devolução de bens e direitos aos acionistas pelo valor contábil.

Ausência do Lalur não é fato para o arbitramento de lucro Acórdão nº 9101-004.799

Apuração com base na escrituração contábil. Ausência do lalur. Tributação pelo lucro real. Possibilidade.

Reiterada e incontroversa é a jurisprudência administrativa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das consequências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame de escrita a Fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. A simples falta de escrituração do Lalur, sem demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo para o fisco, não é suficiente para sustentar a desclassificação da escrituração contábil e o consequente arbitramento dos lucros.

Planejamento sem propósito negocial Acórdão nº 9101-004.817

Ganho de capital. Cessão de participação societária a pessoa jurídica domiciliada no exterior. Planejamento tributário abusivo. Inoponibilidade ao fisco.

Não produzem efeitos perante o fisco as operações realizadas sem qualquer propósito negocial, com o único intuito de reduzir a tributação incidente sobre a operação.

Cessão, à empresa estrangeira relacionada, de ações cuja alienação já estava acertada, acompanhada do posterior aumento de capital da detentora original dos ativos com a utilização de parcela relevante dos recursos levantados com a venda, demonstra que a única motivação das operações adotadas pela contribuinte e por sua controladora estrangeira foi promover a artificial redução da tributação incidente sobre o ganho de capital relativo à venda das ações.

Impossibilidade da concomitância de multa isolada com multa de ofício Acórdão nº 9101-005.080

Concomitância de multa isolada com multa de ofício. Dupla penalização. Impossibilidade. Alteração legislativa. Subsistência do excesso sancionatório. Matéria tratada nos precedentes da Súmula Carf nº 105. Adoção e aplicação do corolário da consunção.

Não é cabível a imposição de multa isolada, referente a estimativas mensais, quando, no mesmo lançamento de ofício, já é aplicada a multa de ofício. É certo que o cerne decisório dos Acórdãos que erigiram a Súmula Carf nº 105 foi precisamente o reconhecimento da ilegitimidade da dinâmica da saturação punitiva percebida pela coexistência de duas penalidades sobre a mesma exação tributária. O instituto da consunção (ou da absorção) deve ser observado, não podendo, assim, ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar o valor de um determinado tributo concomitantemente com outra pena, imposta pela falta ou insuficiência de recolhimento desse mesmo tributo, verificada após a sua apuração definitiva e vencimento.